

EXMO. JUÍZO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO – RJ

Processo nº 0420456-39.2016.8.19.0001

ARKHE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vem, por seus advogados, mui respeitosamente, à presença de V. Exa, requerer a juntada do anexo Plano de Recuperação Judicial (Doc. 01), elaborado nos termos do artigo 53 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, para que o mesmo produza os seus efeitos legais.

A apresentação do presente plano é absolutamente tempestiva haja visto que a Recuperanda teve ciência do deferimento do processamento da Recuperação no dia 08/02/2017, iniciando-se a fluência do prazo de 60 dias.

Termos em que
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 2017.


SÉRGIO SILVA ALVES

OAB/RJ 137.600


LUCIANO FILIPPO

OAB/RJ 138.043


FELIPE LONGO

OAB/RJ 140.939


AUGUSTO RÜCKER

OAB/RJ 145.654

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ARKHE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. CNPJ 00.148.344/0001-42

Processo nº: 0420456-39.2016.8.19.0001

5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro

Administração Judicial:

Ferreira Guimarães Sociedade de Advogado, CNPJ 21.421.783/0001-57

prestados e o fluxo de pagamentos efetivados pelos contratantes da ARKHE, que são públicos.

1.2.3. Por esse motivo, a ARKHE se reestruturou enxugando seu quadro de pessoal e reduzindo as suas despesas operacionais com o objetivo de fazer frente ao pagamento de seus credores na presente Recuperação.

1.2.4. Como demonstrado na inicial a ARKHE no ano de 2016 já conseguiu reverter parte do grande prejuízo de 2015 e diminuiu a sua dívida vencida em R\$ 412.345,36, obtendo inclusive um ligeiro superávit de R\$ 341.617,03.

1.2.5. Tem igualmente buscado participar de diversas licitações, já largando com uma contratação confirmada com uma prefeitura.

1.3. PRINCIPAIS MEDIDAS VISANDO O REEQUILÍBRIO DA EMPRESA

1.3.1. As principais medidas que já foram ou estão sendo implementadas são as seguintes:

- Redução dos custos operacionais;
- Medidas judiciais buscando o recebimento de créditos a que tem direito;
- Requerimentos administrativos e judiciais de reajustamento de contratos;
- Parcelamento tributário;
- Ações judiciais visando (i) à restituição de valores pagos a maior a título de contribuição de terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário Educação); (ii) restituição/compensação do PIS/COFINS incidente sobre o ISS; e (iii) restituição/compensação da Contribuição do art. 1º, da LC nº 101/01;
- Execução do contrato de obra recentemente obtido;
- Obtenção de novos contratos de obra, já em prospecção ou em fase de licitação;
- Participação em consórcios para execução de novas obras; e
- Reestruturação da dívida concursal, na modalidade prevista neste Plano de Recuperação.

1.4. DESCRITIVO DA ESTRUTURA SOCIETÁRIA DA EMPRESA

1.4.1. A ARKHE apresenta a seguinte estrutura societária

SÓCIOS	ALÍQUOTA	Nº de QUOTAS	PARTICIPAÇÃO
João de Deus Vaz da Silva Neto	99%	10.494.000	R\$10.494.000,00
Nei Caramês da Silva	1%	106.000	R\$ 106.000,00
Totais	100%	10.600.000	R\$ 10.600.000,00

1.4.2. A empresa detém como sócio administrador o Sr. João de Deus Vaz da Silva Neto, renomado empresário do setor da construção.

2. HISTÓRICO DA ARKHE

2.1. RESUMO DE SUAS ATIVIDADES

2.1.1. A ARKHE é sociedade empresária prestadora de serviços de construção civil, urbanismo e saneamento básico, atuando, exclusivamente, nos últimos anos, para entes públicos. Já prestou inúmeros serviços ao Estado do Rio de Janeiro através da Secretaria Estadual de Obras, CEDAE, além de outras contratações com municípios, especialmente o Município do Rio de Janeiro e diversos outros entes públicos.

2.1.2. Em razão de sua expertise de mais de duas décadas, a ARKHE se consolidou no mercado de construção, notadamente saneamento básico, conquistando renome, prestígio e reconhecimento, apresentando preços extremamente competitivos, razão pela qual se sagrou vitoriosa em inúmeras licitações.

2.1.3. Como exemplos dos serviços que prestou de relevantíssimo interesse social, pode-se citar, recentemente, os seguintes:

- a) Obras de saneamento, infraestrutura, Urbanismo e Edificações nas comunidades Tijuacu e Mata Machado – Alto da Boa Vista;
- b) Obras de melhoria de abastecimento de água para as localidades de Mesquita e Nova Iguaçu – Sistema JK;
- c) Obras de pavimentação, drenagem e saneamento da comunidade Bicho Solto em Bangu;
- d) Obras de implantação do sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário nas localidades de Piranema e Boa Ré (Município de Seropédica);
- e) Obras de Urbanismo em Acari no Bairro Maravilha Norte, com revitalização, obras de pavimentação e drenagem na Estrada Engenho Edgar Soutelo;
- f) Obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário de Paqueta;
- g) Obras para tratamento paisagístico e ambiental dos parques e praças do município do Rio de Janeiro;
- h) Obras de saneamento, com complementação do sistema de abastecimento de água para os Bairros de Prados Verdes dentre outros; e
- i) Obras de complementação do sistema de abastecimento de água de Campos Elíscos, no município de Duque de Caxias.

2.1.4. Ocorre que a contratação para realização de obras públicas possui algumas peculiaridades, notadamente aquelas relacionadas ao pagamento. Além de uma morosa máquina administrativa, as medições previstas em contrato somente são realizadas quando o Poder Público autoriza. E, por vezes, essa autorização ocorre de modo diverso do previsto contratualmente. Além disso, o pagamento, quando ocorre, é realizado em 45 dias após finalização e aprovação da referida medição.

2.1.5. De outro turno, enquanto o pagamento não é realizado, os custos da obra são todos adiantados pela contratada, ou seja, material, serviços, locação ou aquisição de máquinas, salários e até mesmo tributos são antecipados até o efetivo pagamento da nota, fato que exige que as empresas tenham um caixa grande o suficiente para fazer frente a esse adiantamento de despesas.

2.1.6. Entretanto, tudo isso poderia ser entendido como uma mera característica relacionada à prestação de serviços ao Poder Público. Mas, infelizmente, além de todas essas questões, tem havido a inadimplência dos órgãos e entes públicos e até rompimentos contratuais.

2.1.7. Nos últimos anos, o Governo do Estado do Rio de Janeiro não vem honrando suas obrigações e, recentemente, o mesmo ocorreu com o Município do Rio de Janeiro. Os problemas enfrentados pela ARKHE remontam os anos de 2013, 2014 e 2015. Há, portanto, um importante descompasso entre as despesas e as receitas da Recuperanda e de diversas outras empresas.

2.1.8. Esse descompasso é o principal motivo que justifica o pedido objeto da presente medida judicial, como será melhor delineado a seguir.

2.2. A ATIVIDADE NOS ANOS DE 2010-2013

2.2.1. Em maio de 2010, foi celebrado contrato administrativo junto à Fundação Parques e Jardins para *“tratamento paisagístico e ambiental dos parques e praças do município do Rio de Janeiro”* (Contrato FPJ N° 046/2010).

2.2.2. Todavia, em 2013, a contratante (Fundação Parques e Jardins) deixou de honrar com o pagamento de cerca de R\$ 7 milhões, o que trouxe um primeiro grande problema de caixa para a empresa naquele ano de 2013.

2.2.3. Essa falta de pagamentos inviabilizou a regular atividade econômica da Recuperanda, uma vez que seus funcionários e recursos estavam alocados na execução de uma obra cujo contratante não pagava o previsto em contrato. E não havia outro contrato daquele porte para direcionar seus funcionários.

2.2.4. Assim, em 2013, a ARKHE sofreu com sucessivos inadimplementos referentes ao mencionado contrato, da ordem de pelo menos R\$ 7 milhões no ano, - o que, à época, correspondia à metade da receita anual da empresa. Tal situação gerou um impacto relevante naquele ano e no seguinte, conforme se verifica dos documentos contábeis anexados.

2.2.5. Posteriormente, a Fundação Parques e Jardins confessou o inadimplemento e sua impossibilidade de dar continuidade ao que fora licitado e contratado. Assim, fora rescindido amigavelmente o contrato com a confissão de dívida de R\$ 3.760.455,95 (Instrumento Jurídico n°

20/2014), que até hoje não foi paga e que, somada às medições que não foram pagas, atingem o valor de R\$ 7 milhões.

2.2.6. Além disso, outras verbas como, p. ex., juros e atualização monetária, dentre outras, também não foram quitadas, o que gerou um intenso abalo na situação econômica e financeira da Requerente. Para remediar esse prejuízo, em 2015 foi ajuizada a Ação nº 03416-75.2015.8.19.0001 para cobrança do valor da dívida confessada e outras verbas relevantes, cujo crédito total é de cerca de R\$ 10 milhões.

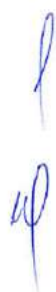
2.3. A ATIVIDADE NOS ANOS DE 2014-2015

2.3.1. A situação de deterioração do caixa da empresa, iniciada em 2013, naturalmente, foi transportada para 2014, período no qual a empresa ainda sofreu com outros inadimplementos importantes.

2.3.2. Veja-se, por exemplo, o histórico do Contrato nº 52/2013 juntado à inicial, firmado com a Secretaria de Estado de Obras (ERJ), no final do ano, cujo objeto era *“a execução das obras de complementação do sistema de abastecimento de água para os bairros Prados Verdes e outros”*. Os atrasos no pagamento das notas emitidas foram consideráveis, principalmente no início do contrato, o que agravou ainda mais a penúria do caixa da Requerente.

2.3.3. Já em relação às dificuldades enfrentadas no ano de 2015, destaca-se o Contrato nº 105/2014, firmado com a Secretaria Municipal de Obras, assinado também no final do ano. A finalidade do contrato era *“a execução de obras para Bairro Maravilha Norte - Revitalização com obras de pavimentação e drenagem na Estrada Engenbo Edgard Soutelo, no Bairro de Acari”*.

2.3.4. Apesar do valor global de quase R\$ 14,3 milhões, em 2015, a empresa teve um gasto de cerca de R\$ 1 milhão para a montagem do canteiro de obra, mas recebeu pouco mais que R\$ 3 milhões. O restante foi recebido pela Requerente somente em 2016, o que agravou bastante o caixa de 2015.



2.3.5. Pode-se mencionar também o Contrato nº 022/2015, firmado com a Secretaria de Estado de Obras (ERJ), com a finalidade de executar obras de complementação do sistema de abastecimento de água de Campos Elíseos (Duque de Caixas). Esse contrato foi bastante peculiar pois a empresa vencedora do certame foi destituída e o contrato rescindido.

2.3.6. A ARKHE, que tinha obtido a segunda colocação no processo licitatório, foi então contratada para execução da obra em julho de 2015. Ocorre que, após terem prestado serviços durante sete meses, a empresa não recebeu por nenhuma das medições realizadas, o que resultou em um prejuízo da ordem de R\$ 400 mil. Em seguida, fez-se necessária a rescisão amigável do contrato, situação na qual os prejuízos incorridos acabaram não sendo remediados.

2.3.7. Assim, em 2015, o ano foi novamente desastroso, tendo sido marcado por rompimentos de contratos administrativos, falhas em procedimentos contratuais e decisões administrativas arbitrárias. Isso gerou um prejuízo de aproximadamente de R\$ 12 milhões, como demonstra o fluxo de caixa daquele ano. Esse enorme prejuízo realizado no ano de 2015, somado aos dos dois anos anteriores, foi naturalmente transportado até o ano de 2016.

3. QUALIFICAÇÃO ATIVOS

3.1. A ARKHE não possui ativo imobilizado ou circulante relevantes (ver Anexo referente ao laudo de avaliação de ativos circulantes) para fazer frente aos pagamentos de seus credores. Possui, sim, a sua expertise, reconhecida no mercado, e recebíveis que fazem frente integralmente ao valor dos créditos que possui contra si.

3.2. Por seu turno, o valor total dos créditos em favor da Recuperanda é de quase R\$ 14,5 milhões, o que coloca os credores em um cenário relativamente favorável, pois basta que esses devedores cumpram seu compromisso com a ARKHE e, conseqüentemente, ela terá condições de honrar com os seus. Abaixo a lista de créditos a receber:

1) Obra Fundação Parques e Jardins:

- Débito confessado (05/2014): R\$ 3.760.464,95
- Débito atualizado pelo TJRJ, à época da distribuição da ação: R\$ 5.770.659,91;

- Correção do contrato: Valor estimado: R\$ 5.160.000,00 (Ação nº 0347583-75.2015.8.19.0001)

2) Obra de Prados Verdes:

- Reajuste contratual (a ser discutido judicialmente): R\$ 1.500.000,00

3) Obra de Acari:

- Reajuste contratual (a ser discutido judicialmente): R\$ 2.091.587,80

Total de créditos: R\$ 14.522.247,71

3.3. Vale também notar que, mesmo que os reajustes contratuais não sejam pagos - o que se admite por hipótese, pois a Recuperanda tem direito a esses reajustes -, a valor a receber seria de mais de R\$ 9 milhões, o que, por si só, representa mais do que a totalidade da dívida.

3.4. Com tudo isso, quer-se provar que a ARKHE possui total capacidade de atravessar a atual crise, para continuar no mercado, gerando renda e empregos. O pagamento das dívidas atuais é uma questão de tempo, pois não há a menor dúvida de que se trata de uma empresa viável operacional e financeiramente.

3.5. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA

3.5.1. Além de todo o prestígio que possui, da expertise que lhe permitirá continuar prestando serviços e avançando, a Recuperanda possui diversos créditos a receber pelos serviços já prestados, devidamente medidos e reconhecidos pelo Estado do Rio de Janeiro, pela CEDAE e pelo Município do Rio de Janeiro, créditos estes que estão em atraso e que fazem frente aos seus débitos.

3.5.2. A ARKHE quase não possui dívidas líquidas oriundas de processos trabalhistas e a imensa maioria de seus funcionários está com o salário em dia, constituindo-se os débitos eminentemente de dívidas financeiras e de fornecedores de material ou serviços para as obras.

3.5.3. Deve-se ressaltar também o histórico econômico da empresa nos últimos anos. Em 2015, ano excepcionalmente ruim para a Autora, sua receita total foi de aproximadamente R\$ 8 milhões. Todavia, em 2016, ano com indicadores muito piores que os de 2015, a empresa obteve receita de aproximadamente R\$ 15 milhões, como será demonstrado a seguir. Com isso, quer-se

provar que a empresa tem potencial econômico, pois mesmo em um ano péssimo para a economia conseguiu quase dobrar sua receita.

3.5.4. No que diz respeito à projeção para os dois próximos anos, a Recuperanda estima que sua receita poderá chegar a valores entre R\$ 18 e 20 milhões, o que permitirá o pagamento de seus compromissos operacionais, bem como o cumprimento do que constará em seu plano de recuperação judicial. Ora, se em ano de profunda crise, a empresa conseguiu gerar R\$ 15 milhões em receita operacional, é plenamente factível que, num cenário de aparente melhora, consiga auferir receita de pelo menos R\$ 18 a 20 milhões no biênio 2017/2018.

3.5.5. Essa perspectiva se mostra realista de acordo com o histórico de faturamento anual da empresa. De outro lado, os indicadores econômicos e as projeções mostram que o setor público já está reagindo e que essa realidade se concretizará em 2017. Vale dizer que os números de 2016 da empresa já mostram uma reação - ainda que tímida - do setor público.

3.5.6. Assim sendo, a manutenção da empresa agrega todas as vantagens possíveis, quais sejam, a certeza de pagamento aos credores, a manutenção de empregos, geração de riqueza, renda, arrecadação de tributos e a manutenção de empresa com expertise no ramo do saneamento básico de extrema relevância social em nosso país.

3.5.7. O ano de 2016, comparado ao prejuízo de R\$ 12 milhões incorrido no ano de 2015, até então não foi tão ruim. Há um superávit de aproximadamente R\$ 350 mil, observando o fluxo de caixa do período compreendido entre o início do exercício e o dia 15 de novembro de 2016.

3.5.8. Ainda que se observe a situação do Estado Brasileiro, ARKHE confia na sua capacidade de superação da crise. Apesar do impeachment, calamidade pública estadual, a empresa é tão viável, que já dá sinais de retomada gerando ligeiro *superávit*, tendo reduzido o seu passivo em 2016 e arcado com parte das dívidas pretéritas.

3.5.9. Contudo, o passivo atual é fruto de três anos consecutivos de enormes prejuízos e crises econômica e financeira, o que impõe à Autora a busca pela recuperação judicial, cuja finalidade é a de regularizar seu passivo, quitando suas dívidas e mantendo sua atividade empresarial, gerando empregos, arrecadação de tributos e evitando a tão indesejada quebra.

3.5.10. Fica claro, pelos demonstrativos de fluxo de caixa, que apenas e tão somente no ano de 2016 a ARKHE conseguiu diminuir sua dívida vencida em R\$ 412.345,36, quase meio milhão de reais e, além disso, gerou ligeiro superávit, até então (15/11/2016), de R\$ 341.617,03.

3.5.11. Ou seja, mesmo com um ano trágico para todos os setores, mormente para aqueles que contratam com o setor público, houve uma melhora na situação financeira da empresa. Entretanto, o mesmo fluxo de caixa, que traz notícias da melhora da Recuperanda, demonstra um passivo vencido de R\$ 6.865.507,52. Justamente, as dívidas de anos anteriores que a empresa deve saldar.

3.5.12. Esse cenário, acrescido a empréstimos contratados junto a bancos, ainda não vencidos, e as perspectivas de um próximo ano de ajuste fiscal e austeridade no âmbito federal, um estado em calamidade pública e um município que deliberadamente vem deixando de pagar seus compromissos, fazem com que seja necessário um período maior de pagamento e, possivelmente, a aplicação de deságio à dívida para que seja possível o pagamento de todos os credores em prazos razoáveis.

3.5.13. Com estes ajustes de prazo e descontos, a ARKHE acredita que será possível quitar seus débitos em curto espaço de tempo, sendo imperiosa, portanto, sua recuperação judicial. Até porque, sem a recuperação judicial, a empresa já tem mais de R\$ 8 milhões de dívida vencida e vincendas - o que representa a metade do faturamento total do ano de 2016.

3.5.14. Além do cenário previsto pela empresa para biênio de 2017/2018, cumpra registrar que o valor total de créditos que a empresa possui, por si só, é capaz de saldar toda a dívida atual, com saldo residual em favor da empresa. Veja-se que a dívida total da empresa, junto à bancos e outros credores, é de aproximadamente R\$ 8,5 milhões, como detalhado a seguir.

- (1) Total dívidas bancos: R\$ 4.869.761,83;
- (2) Total credores outros: R\$ 3.687.226,51;
- (3) Credores trabalhistas: R\$ 56.869,00;
- (1 + 2 + 3) Total geral: R\$ 8.613.857,34.**

3.5.15. Por seu turno, o valor total dos créditos em favor da Recuperanda é de quase R\$ milhões, o que a coloca os credores em um cenário relativamente favorável, pois basta que esses devedores cumpram seu compromisso com a ARKHE e, conseqüentemente, ela terá condições de honrar com os seus.

4. DO PLANO DE REESTRUTURAÇÃO ECONÔMICA E LIQUIDAÇÃO DAS DÍVIDAS

4.1. APRESENTAÇÃO

4.1.1. O plano de recuperação ora apresentando contempla o pagamento de todos os créditos concursais da Recuperanda, quais sejam, os créditos existentes até a data do pedido.

4.1.2. O plano toma por base a lista de credores apresentada as fls. 496/501, uma vez que ainda não se deu início ao prazo para a apresentação de divergências ao i. Administrador Judicial. Assim, até a análise de eventuais divergências/habilitações/impugnações de crédito, poderá haver alterações na composição dos credores e seus créditos.

4.1.3. No entanto, o plano já pretende estabelecer critérios gerais e objetivos por classes e subclasses. Assim, eventuais divergências não afetarão as linhas gerais do que é proposto no presente Plano.

4.1.4. É possível afirmar que a Recuperanda possui débitos incluídos na Classe I – Trabalhista, Classe III - Quirografários e da Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Por ora, não existem credores com garantia real.

4.2. DA FORMA DE PAGAMENTO DO PLANO

4.2.1. Para fins de melhor equalização de pagamento e condições para cada um dos credores, a Classe III - Quirografários e Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte foram subdivididas em três faixas de crédito, quais sejam:

A) Credores com valores a receber INFERIORES a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

- B) Credores com valores a receber entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e
- C) Credores com valores a receber SUPERIORES a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

4.2.2. Ressalta-se que, conforme atual relação de credores, por ora não existem credores com créditos da faixa “c”, ora informada, na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

4.2.3 Cabe, ainda, frisar que a Classe I – Trabalhista não foi subdividida.

4.3. CLASSE I - TRABALHISTA

4.3.1. Os credores da CLASSE TRABALHISTA receberão seus créditos da seguinte forma:

- (i) Todos os créditos serão submetidos ao deságio equivalente a 50% do valor que constar na lista de credores;
- (ii) o valor após o deságio mencionado acima constitui o valor total devido a cada credor para os fins de cumprimento do plano de recuperação judicial;
- (iii) em até 150 dias corridos a contar da data de publicação da decisão do Juízo da 5ª Vara Empresarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro que homologar este Plano de Recuperação Judicial, haverá o primeiro pagamento a cada credor, equivalente a 1/6 (um sexto) do valor do crédito devido na forma do item (ii), acima (crédito após o deságio)
- (iv) após o primeiro pagamento, serão realizados mais 5 (cinco) pagamentos mensais iguais e sucessivos no valor equivalente a 1/6 (um sexto) da dívida, na forma do item (ii). O primeiro pagamento será realizado no último dia do mês subsequente ao primeiro pagamento, indicado no item (iii), acima. As demais parcelas vencerão sempre no último dia de cada mês subsequente.

RESUMO:

- Deságio de 50%
- Carência de 150 dias
- Pagamento em seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, após o período de carência

4.3.2. Caso venham a ser reconhecidos novos Créditos Trabalhistas Concurais ou em caso de acréscimo ao valor dos créditos trabalhistas já existentes na lista de credores, em razão de eventuais impugnações, o pagamento será realizado da mesma forma prevista no presente: (i) e (ii) submetidos ao mesmo deságio, (iii) com primeiro pagamento em 150 dias e (iv) através de cinco outros pagamentos mensais. A única alteração é que o primeiro pagamento será realizado em 150 dias contados do trânsito em julgado da decisão prolatada nesta Recuperação Judicial que determinar ou homologar a existência de novo crédito ou acréscimo no crédito.

4.3.3. Informa-se que não existem credores trabalhistas que se enquadram na condição prevista o art. 54, parágrafo único da lei 11.101/2005.

4.4. CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

4.4.1. Os credores da CLASSE QUIROGRAFÁRIOS, para melhor equalização de pagamento, são divididos nas faixas A, B e C, mencionadas no item 4.2.1, e receberão seus créditos da seguinte forma:

Classe Quirografário – Faixa A

Créditos Não Superiores A R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais)

- (i) todos os créditos serão submetidos ao deságio equivalente a 30% do valor que constar na lista de credores;
- (ii) o valor após o deságio mencionado acima, constitui o valor total devido a cada credor, para os fins de cumprimento do plano de recuperação.
- (iii) em até 90 dias corridos a contar da data em que for certificado nos autos o trânsito em julgado da decisão do Juízo da 5ª Vara Empresarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro que homologar este Plano de Recuperação Judicial, haverá o primeiro pagamento ao credor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor devido na forma do item (ii), acima (crédito após o deságio);
- (iv) o crédito remanescente (80% do crédito após o deságio) sofrerá a incidência da TR (taxa referencial) desde a data do pedido de recuperação;

- (v) o crédito remanescente (80% do crédito após o deságio) sofrerá acréscimo de juros de 3% ao ano, desde a data em que for efetivado o primeiro pagamento (item iii);
- (vi) o valor do crédito remanescente, acrescidos de juros e TR, será pago quando e se os valores devidos nos autos do processo 0347583-75.2015.8.19.0001, indicado no item 2.2.6 concernente à execução da dívida confessada pelo Município do Rio de Janeiro, forem recebidos pela Recuperanda.
- (vii) o pagamento mencionado no item anterior será realizado em até 30 dias úteis após efetivo recebimento, pela Recuperanda, dos créditos mencionados. Em caso de recebimento parcial do valor devido nos autos do processo acima indicado, os pagamentos serão fracionados proporcionalmente para os credores de cada classe.
- (viii) assim, o crédito remanescente mencionado no item (vi) fica condicionado ao recebimento dos valores devidos pelo Município do Rio de Janeiro nos autos do processo nº 0347583-75.2015.8.19.0001.

RESUMO:

- Deságio de 30%;
- Carência de 90 dias;
- Primeiro pagamento relativo a 20% do crédito após o deságio;
- Atualização monetária pela TR desde o pedido da recuperação judicial
- Juros de 3% ao ano após o primeiro pagamento
- Pagamento de 80% do crédito após o deságio com o êxito a ser recebido no processo 0347583-75.2015.8.19.0001

Classe Quirografário – Faixa B

Créditos Entre R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais) E R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais)

- (i) todos os créditos serão submetidos ao deságio equivalente a 40% do valor que constar na lista de credores;
- (ii) o valor após o deságio mencionado acima, constitui o valor total devido a cada credor, para os fins de cumprimento do plano de recuperação.
- (iii) em até 90 dias corridos a contar da data em que for certificado nos autos o trânsito em julgado da decisão do Juízo da 5ª Vara Empresarial da Capital do Estado do Rio de

Janeiro que homologar este Plano de Recuperação Judicial, haverá o primeiro pagamento ao credor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor devido na forma do item (ii), acima (crédito após o deságio);

- (iv) o crédito remanescente (80% do crédito após o deságio) sofrerá a incidência da TR (taxa referencial) desde a data do pedido de recuperação;
- (v) o crédito remanescente (80% do crédito após o deságio) sofrerá acréscimo de juros de 3% ao ano, desde a data em que for efetivado o primeiro pagamento (item iii);
- (vi) o valor do crédito remanescente, acrescidos de juros e TR, será pago quando e se os valores devidos nos autos do processo 0347583-75.2015.8.19.0001, indicado no item 2.2.6, concernente à execução da dívida confessada pelo Município do Rio de Janeiro, forem recebidos pela Recuperanda.
- (vii) o pagamento mencionado no item anterior será realizado em até 30 dias úteis após efetivo recebimento, pela Recuperanda, dos créditos mencionados. Em caso de recebimento parcial do valor devido nos autos do processo acima indicado, os pagamentos serão fracionados proporcionalmente para os credores de cada classe.
- (viii) assim, o crédito remanescente mencionado no item (vi) fica condicionado ao recebimento dos valores devidos pelo Município do Rio de Janeiro nos autos do processo nº 0347583-75.2015.8.19.0001.

RESUMO:

- Deságio de 40%;
- Carência de 90 dias;
- Primeiro pagamento relativo a 20% do crédito após o deságio;
- Atualização monetária pela TR desde o pedido da recuperação judicial
- Juros de 3% ao ano após o primeiro pagamento
- Pagamento de 80% do crédito após o deságio com o êxito a ser recebido no processo 0347583-75.2015.8.19.0001

Classe Quirografário – Faixa C

Créditos Superiores A R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais)

- (i) Todos os créditos serão submetidos ao deságio equivalente a 50% do valor que constar na lista de credores;
- (ii) o valor após o deságio mencionado acima, constitui o valor total devido a cada credor, para os fins de cumprimento do plano de recuperação.
- (iii) em até 90 dias corridos a contar da data em que for certificado nos autos o trânsito em julgado da decisão do Juízo da 5ª Vara Empresarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro que homologar este Plano de Recuperação Judicial, haverá o primeiro pagamento ao credor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor devido na forma do item (ii), acima (crédito após o deságio);
- (iv) o crédito remanescente (80% do crédito após o deságio) sofrerá a incidência da TR (taxa referencial) desde a data do pedido de recuperação;
- (v) o crédito remanescente (80% do crédito após o deságio) sofrerá acréscimo de juros de 3% ao ano, desde a data em que for efetivado o primeiro pagamento (item iii);
- (vi) o valor do crédito remanescente, acrescidos de juros e TR, será pago quando e se os valores devidos nos autos do processo 0347583-75.2015.8.19.0001, indicado no item 2.2.6, concernente à execução da dívida confessada pelo Município do Rio de Janeiro, forem recebidos pela Recuperanda.
- (vii) O pagamento mencionado no item anterior será realizado em até 30 dias úteis após efetivo recebimento, pela Recuperanda, dos créditos mencionados. Em caso de recebimento parcial do valor devido nos autos do processo acima indicado, os pagamentos serão fracionados proporcionalmente para os credores de cada classe.
- (viii) assim, o crédito remanescente mencionado no item (vi) fica condicionado ao recebimento dos valores devidos pelo Município do Rio de Janeiro nos autos do processo nº 0347583-75.2015.8.19.0001.

RESUMO:

- Deságio de 50%;
- Carência de 90 dias;
- Primeiro pagamento relativo a 20% do crédito após o deságio;
- Atualização monetária pela TR desde o pedido da recuperação judicial;
- Juros de 3% ao ano após o primeiro pagamento;

- Pagamento de 80% do crédito após o deságio com o êxito a ser recebido no processo 0347583-75.2015.8.19.0001.

4.4.2. Cláusula de RENÚNCIA – aplicável a todas as faixas de crédito: Os credores quirografários com créditos das faixas B e C podem optar pelo pagamento na forma prevista nas faixas inferiores, no caso A e B, desde que renunciem a todo o crédito que sobejar o limite de cada faixa pretendida, nos casos, os valores que excederem a R\$ 9.999,99 ou R\$ 499.999,99, conforme o caso.

4.4.3. A comunicação de renúncia de crédito e readequação a faixa de crédito deverá ser manifestada a Recuperanda em até 10 dias corridos contados publicação da decisão que homologar o plano de recuperação. Caso o crédito seja objeto de impugnação, a opção pela renúncia de crédito gera, necessariamente, a extinção da referida impugnação por perda superveniente do interesse em agir, sem condenação de honorários.

4.4.4. Cláusula SUB JUDICE - aplicável a todas as faixas de crédito: Os credores quirografários cujos créditos forem objeto de debate em impugnação de crédito, cuja decisão não tenha transitado em julgado à época do pagamento da primeira parcela, receberão o pagamento da seguinte forma: a) haverá o cálculo do deságio mencionado no item (i) de cada faixa sobre o valor incontroverso entre as partes para o pagamento da primeira parcela, b) ao valor que ainda estiver em disputa, após o transito em julgado, se aplicará o deságio pertinente, e c) o valor devido será pago em conjunto com o saldo remanescente sob as condições previstas nos itens IV a VII deste plano.

4.5. **CLASSE IV – MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

4.5.1. Os credores da CLASSE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, para melhor equalização de pagamento, são divididos nas faixas A, B e C, mencionadas no item 4.2.1, e receberão seus créditos da seguinte forma:

Classe Microempresa E Empresa De Pequeno Porte – Faixa A
Créditos Não Superiores A R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais)

- (i) todos os créditos serão submetidos ao deságio equivalente a 30% do valor a constar na lista de credores;
- (ii) o valor após o deságio mencionado acima, constitui o valor total devido a cada credor, para os fins de cumprimento do plano de recuperação.
- (iii) em até 90 dias corridos a contar da data em que for certificado nos autos o trânsito em julgado da decisão do Juízo da 5ª Vara Empresarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro que homologar este Plano de Recuperação Judicial, haverá o primeiro pagamento ao credor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor devido na forma do item (ii), acima (crédito após o deságio);
- (iv) o crédito remanescente (80% do crédito após o deságio) sofrerá a incidência da TR (taxa referencial) desde a data do pedido de recuperação;
- (v) o crédito remanescente (80% do crédito após o deságio) sofrerá acréscimo de juros de 3% ao ano, desde a data em que for efetivado o primeiro pagamento (item iii);
- (vi) o valor do crédito remanescente, acrescidos de juros e TR, será pago quando e se os valores devidos nos autos do processo 0347583-75.2015.8.19.0001, indicado no item 2.2.6, concernente à execução da dívida confessada pelo Município do Rio de Janeiro, forem recebidos pela Recuperanda.
- (vii) o pagamento mencionado no item anterior será realizado em até 30 dias úteis após efetivo recebimento, pela Recuperanda, dos créditos mencionados. Em caso de recebimento parcial do valor devido nos autos do processo acima indicado, os pagamentos serão fracionados proporcionalmente para os credores de cada classe.
- (viii) assim, o crédito remanescente mencionado no item (vi) fica condicionado ao recebimento dos valores devidos pelo Município do Rio de Janeiro nos autos do processo nº 0347583-75.2015.8.19.0001.

RESUMO:

- Deságio de 30%;
- Carência de 90 dias;
- Primeiro pagamento relativo a 20% do crédito após o deságio;
- Atualização monetária pela TR desde o pedido da recuperação judicial;
- Juros de 3% ao ano após o primeiro pagamento;

- Pagamento de 80% do crédito após o deságio com o êxito a ser recebido no processo 0347583-75.2015.8.19.0001

Classe Microempresa E Empresa De Pequeno Porte – Faixa B

Créditos Entre R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais) E R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais)

- (i) todos os créditos serão submetidos ao deságio equivalente a 40% do valor que constar na lista de credores;
- (ii) o valor após o deságio mencionado acima, constitui o valor total devido a cada credor, para os fins de cumprimento do plano de recuperação.
- (iii) em até 90 dias corridos a contar da data em que for certificado nos autos o trânsito em julgado da decisão do Juízo da 5ª Vara Empresarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro que homologar este Plano de Recuperação Judicial, haverá o primeiro pagamento ao credor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor devido na forma do item (ii), acima (crédito após o deságio);
- (iv) o crédito remanescente (80% do crédito após o deságio) sofrerá a incidência da TR (taxa referencial) desde a data do pedido de recuperação;
- (v) o crédito remanescente (80% do crédito após o deságio) sofrerá acréscimo de juros de 3% ao ano, desde a data em que for efetivado o primeiro pagamento (item iii);
- (vi) o valor do crédito remanescente, acrescidos de juros e TR, será pago quando e se os valores devidos nos autos do processo 0347583-75.2015.8.19.0001, indicado no item 2.2.6, concernente à execução da dívida confessada pelo Município do Rio de Janeiro, forem recebidos pela Recuperanda.
- (vii) o pagamento mencionado no item anterior será realizado em até 30 dias úteis após efetivo recebimento, pela Recuperanda, dos créditos mencionados. Em caso de recebimento parcial do valor devido nos autos do processo acima indicado, os pagamentos serão fracionados proporcionalmente para os credores de cada classe.
- (viii) assim, o crédito remanescente mencionado no item (vi) fica condicionado ao recebimento dos valores devidos pelo Município do Rio de Janeiro nos autos do processo nº 0347583-75.2015.8.19.0001.

RESUMO:

- Deságio de 40%;
- Carência de 90 dias;
- Primeiro pagamento relativo a 20% do crédito após o deságio;
- Atualização monetária pela TR desde o pedido da recuperação judicial;
- Juros de 3% ao ano após o primeiro pagamento;
- Pagamento de 80% do crédito após o deságio com o êxito a ser recebido no processo 0347583-75.2015.8.19.0001

Classe Microempresa E Empresa De Pequeno Porte – Faixa C
Créditos Superiores A R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais)

- todos os créditos serão submetidos ao deságio equivalente a 50% do valor que constar na lista de credores;
- o valor após o deságio mencionado acima, constitui o valor total devido a cada credor, para os fins de cumprimento do plano de recuperação.
- em até 90 dias corridos a contar da data em que for certificado nos autos o trânsito em julgado da decisão do Juízo da 5ª Vara Empresarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro que homologar este Plano de Recuperação Judicial, haverá o primeiro pagamento ao credor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor devido na forma do item (ii), acima (crédito após o deságio);
- o crédito remanescente (80% do crédito após o deságio) sofrerá a incidência da TR (taxa referencial) desde a data do pedido de recuperação;
- o crédito remanescente (80% do crédito após o deságio) sofrerá acréscimo de juros de 3% ao ano, desde a data em que for efetivado o primeiro pagamento (item iii);
- o valor do crédito remanescente, acrescidos de juros e TR, será pago quando e se os valores devidos nos autos do processo 0347583-75.2015.8.19.0001, indicado no item 2.2.6, concernente à execução da dívida confessada pelo Município do Rio de Janeiro, forem recebidos pela Recuperanda.
- o pagamento mencionado no item anterior será realizado em até 30 dias úteis após efetivo recebimento, pela RECUPERANDA, dos créditos mencionados. Em caso de recebimento parcial do valor devido nos autos do processo acima indicado, os pagamentos serão fracionados proporcionalmente para os credores de cada classe.

el

(viii) assim, o crédito remanescente mencionado no item (vi) fica condicionado ao recebimento dos valores devidos pelo Município do Rio de Janeiro nos autos do processo nº 0347583-75.2015.8.19.0001.

RESUMO:

- Deságio de 50%;
- Carência de 90 dias;
- Primeiro pagamento relativo a 20% do crédito após o deságio;
- Atualização monetária pela TR desde o pedido da recuperação judicial;
- Juros de 3% ao ano após o primeiro pagamento;
- Pagamento de 80% do crédito após o deságio com o êxito a ser recebido no processo 0347583-75.2015.8.19.0001

4.5.2 Cláusula de RENÚNCIA – aplicável a todas as faixas de crédito: Os credores da classe Microempresa e empresa de pequeno porte com créditos das faixas B e (eventualmente) C podem optar pelo pagamento na forma prevista nas faixas inferiores, no caso A e B, desde que renunciem a todo o crédito que sobejar o limite de cada faixa pretendida, nos casos, os valores que excederem a R\$ 9.999,99 ou R\$ 499.999,99, conforme o caso.

4.5.3 A comunicação de renúncia de crédito e readequação a faixa de crédito deverá ser manifestada a Recuperanda em até 10 dias corridos contados publicação da decisão que homologar o plano de recuperação. Caso o crédito seja objeto de impugnação, a opção pela renúncia de crédito gera, necessariamente, a extinção da referida impugnação por perda superveniente do interesse em agir.

4.5.4 Cláusula SUB JUDICE - aplicável a todas as faixas de crédito: Os credores quirografários cujos créditos forem objeto de debate em impugnação de crédito, cuja decisão não tenha transitado em julgado à época do pagamento da primeira parcela receberão o pagamento da seguinte forma: a) haverá o cálculo do deságio mencionado no item (i) de cada faixa sobre o valor incontroverso entre as partes para o pagamento da primeira parcela, b) ao valor que ainda estiver em disputa, após o trânsito em julgado, se aplicará o deságio pertinente, e c) o valor devido será pago em conjunto com o saldo remanescente sob as condições previstas nos itens IV a VII deste plano.

4.6. CLÁUSULA CREDORES ADERENTES - APLICÁVEL A TODAS AS CLASSES E FAIXAS. Os eventuais Credores Extraconcursais, devidamente reconhecidos pela Recuperanda, que desejarem receber seus créditos na forma aprovada em assembleia, poderão fazê-lo, desde que tal opção seja comunicada à Recuperanda no prazo de 10 dias corridos contados da data da publicação da homologação do plano de recuperação.

4.7. INFORMAÇÕES PARA PAGAMENTO – APLICÁVEL A TODAS AS CLASSES E FAIXAS: Para o pagamento de qualquer crédito aprovado neste plano, os credores de todas as CLASSES deverão informar, no prazo de 10 dias corridos contados na data da homologação do plano, suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante comunicação por escrito endereçada à Recuperanda, nos termos do Item 10 abaixo. O mesmo procedimento será devido, caso o credor, a qualquer momento, tenha alterado sua conta entre o primeiro e último pagamento, sendo neste caso, observado o prazo de 15 corridos antes do vencimento da parcela devida.

5. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E SEUS EFEITOS

5.1. As disposições do Plano de Recuperação, uma vez aprovado na forma do art. 58 da Lei nº 11.101/2005 e homologado pelo juízo, vincula os Credores Concursais e credores extraconcursais aderentes e a Recuperanda

5.2. Na forma do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, o plano implica a novação dos Créditos Concursais e dos Créditos Extraconcursais Aderentes, que serão pagos na forma estabelecida neste Plano. Por força da novação, todas as obrigações, índices financeiros, juros, atualizações, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias, deixam de ser aplicadas, sendo substituídas pelas previsões convencionadas no presente.

5.3. A Aprovação do Plano representará a concordância e ratificação da Recuperanda e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, todos os atos e todas as ações necessários à integral implementação

e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito.

5.4. Os pagamentos a serem realizados nos termos estabelecidos no presente plano acarretarão de forma automática a quitação plena, irrevogável e irretroatável, dos Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, em razão da novação. Com a ocorrência da quitação, os Credores Concursais ou Extraconcursais Aderentes serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado integralmente a todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a Recuperanda e seus Diretores, Gestores, Conselheiros, sócios, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários.

5.5. As parcelas relativas ao crédito remanescente das Classes Quirografários e Classe Microempresa e Empresa de Pequeno Porte consideram-se quitadas neste ato uma vez que o recebimento decorre integralmente dos direitos creditícios advindos do processo nº 0347583-75.2015.8.19.0001 que serão meramente repassados aos credores mediante na devida proporção e até o limite do crédito devido, quando e se houver o levantamento. Reitere-se que tal crédito, para os fins de direito, estará quitado a partir da homologação do plano de recuperação da empresa.

5.6. Os Credores Concursais e os Credores Extraconcursais Aderentes não mais poderão, a partir da homologação judicial do presente plano, (i) ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer natureza relacionado aos Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes contra a Recuperanda; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concursal ou Extraconcursal Aderente contra a Recuperanda; (iii) penhorar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à Recuperanda; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes por quaisquer outros meios. Todas as eventuais ações judiciais em curso contra a Recuperanda relativas aos Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes serão extintas e as penhoras e constrições existentes serão liberadas, bem como serão entregues pelos credores as respectivas cartas de anuência para baixa nos protestos.

6. DESCUMPRIMENTO DO PLANO

6.1. Para fins deste plano, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso a Recuperanda, após o recebimento de notificação enviada por parte que se alegue prejudicada em virtude do descumprimento de alguma obrigação estabelecida, não sane o referido descumprimento no prazo de até 60 (sessenta) dias úteis contados do recebimento da notificação.

6.2. Neste caso, a Recuperanda deverá requerer ao Juízo, no prazo de 3 (três) dias úteis, a convocação de Assembleia de Credores no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento.

7. ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO

7.1. Aditamentos, alterações ou modificações ao presente plano podem ser propostas a qualquer tempo após sua homologação judicial, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitas pela Recuperanda e aprovadas pela Assembleia de Credores, nos termos da Lei 11.101/2005.

7.2. Aditamentos, alterações ou modificações posteriores ao plano, desde que aprovados nos termos da LRJ, obrigam todos os credores a ele sujeitos, independentemente da sua expressa concordância individual com os aditamentos, alterações ou modificações posteriores. Ainda que o presente plano sofra aditamentos, alterações ou modificações posteriores, estes não influirão ou dilatarão o prazo de 2 (dois) anos de supervisão judicial, previsto no art. 61 da lei 11.101/2005, sendo este deflagrado a partir da data de homologação judicial do plano.

8. DO CENÁRIO DE POSSÍVEL FALÊNCIA

8.1. A concretização do cenário de falência não é interessante para a Recuperanda, muito menos para seus credores. Conforme se observa do Item 3 do presente plano, a ARKHE não possui ativo imobilizado nem imóveis ou qualquer outro bem suficiente para garantir o mínimo adimplemento das obrigações vencidas.

8.2. Além disso, conforme se pode verificar dos documentos contábeis, a Recuperanda deve cerca de R\$ 5 milhões a título de tributos, o que está sendo devidamente parcelado (Lei nº 13.043/2014). Como se nota, trata-se de valor considerável, cujo parcelamento vem sendo devida e tempestivamente honrado, o que deixará de acontecer caso a falência da empresa seja imposta.

8.3. Nesse sentido, vale lembrar, conforme dispõe o art. 186 do Código Tributário Nacional (CTN), com a redação dada pela Lei Complementar (LC) nº 118/2005, que o crédito tributário prefere a qualquer outro, menos os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Nos termos do seu parágrafo único, na falência, o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado.

8.4. Assim, percebe-se aos eventuais credores, principalmente os quirografários e da classe das microempresas e empresa de pequeno porte, que apostarem um cenário falimentar que tal possibilidade resultará no pleno calote de suas dívidas. Uma vez que, na hipótese de falência, os créditos tributários se tornarão vencidos e concorrerão com preferência a tais classes para atingir o único ativo realizável no momento, justamente, aquele que fora oferecido aos credores: a execução da confissão de dívida do Município.

8.5 Sabe-se que o valor do referido ativo realizável, com sua atualização, provavelmente comportará o pagamento das dívidas na forma plano apresentado. Entretanto, com o vencimento dos débitos tributários, com preferência, a realidade é que pouco ou nada sobrarão aos quirografários e demais classes.

8.6 Além disso, a hipótese de falência é sabida causa de rescisão de contratos administrativos. Assim, a falência resultaria na impossibilidade de realização de novos ativos e licitações e até, provavelmente, multas por descumprimento de contratos. Tais multas, novamente, seriam executadas por entes públicos – possivelmente, também com preferência sobre o crédito privado.

l
af

8.7 Assim, a hipótese de falência é tão ou mais nefasta aos credores contemplados no plano do que a Recuperação. Dessa forma, entende-se que o plano proposto evita a convolação em falência e atende o pagamento dos créditos dos credores, em grande medida.

8.8 A falência não interessa a ninguém e principalmente, não atende a ninguém. O melhor caminho para todos é a recuperação com a aprovação do plano que é justo, razoável e proporcional. A aprovação do plano é muito melhor para os credores do que a falência.

9. CONCLUSÃO

9.1. O Plano de Recuperação Judicial ora proposto atende cabalmente aos princípios da Lei nº 11.101/2005, no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial da Arkhe.

9.2. O presente plano cumpre a finalidade da Lei, de forma detalhada e minuciosa, sendo instruído com planilhas financeiras de projeções de resultado e fluxo de caixa suportando a probabilidade de pagamento aos credores.

9.3. Saliente-se ainda que o Plano de Recuperação ora apresentado demonstra a viabilidade econômica da ARKHE, através de projeções financeiras (DRE e fluxo de caixa) que explicam a viabilidade financeira e econômica, desde que conferidos novos prazos e condições de pagamento aos credores.

9.4. Ampara-se ainda o plano em laudos econômico financeiros que provam o seu lastro.

10. COMUNICAÇÕES

10.1. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, para que sejam eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas somente quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues ou (ii) enviadas por *facsimile*, *e-mail* ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por telefone.

10.2. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Plano, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pela Recuperanda aos Credores:

ARKHE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. (em recuperação judicial)

Rua São José nº 90/18º andar, Salas 1804 e 1805, Centro,

Rio de Janeiro – RJ, CEP 20010-020

A/C: Nei Caramês da Silva e/ou Ana Cristina Dantas

Telefone/fax: (21) 2544-903

E-mails: neicarames@gmail.com; ana@arkheengenharia.com.br

Rio de Janeiro, 6 de abril de 2017.

JOÃO DE DEUS VAZ DA SILVA NETO

(Sócio – Administrador)

NEI CARAMÊS DA SILVA

(Sócio)